



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

Lei nº 631/2015, de 30 de Julho de 2015

Estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel-táxi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com fulcro na ocorrência do art. 113, § 2º do Regimento Interno combinado com a incidência do art. 28, IV e art. 56, § 6º, ambos da L.O.M., PROMULGO a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel - Táxi, no Município de Santa Lúcia, constitui serviço de utilidade pública, que poderá ser executada mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão.

Parágrafo Único. É expressamente vetada a outorga de mais de uma permissão para cada Permissionário regularmente inscrito.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO, DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS

Art. 2º Além das exigências impostas pela legislação, para operar no serviço de Transporte de Passageiros em veículos de aluguel - Táxi, deverão ainda atender ao seguinte:

I - PERMISSIONÁRIO - PESSOA FÍSICA:

- a) Prova de propriedade do veículo;
- b) Prova de ser motorista profissional, com Carteira Nacional de Habilitação definitiva;
- c) Prova de residência no Município com data de emissão não superior a 30 dias;
- d) Certidão expedida pelo Distribuidor Criminal, onde não conste que o solicitante responde ou respondeu à Ação Penal, pela prática de crimes de Furto, Recepção Dolosa, Estelionato, Homicídio, Roubo, Extorsão, Sequestro ou Cárcere Privado, Extorsão Mediante Sequestro, Atentado Violento ao Pudor, Rapto Violento, Estupro, Quadrilha ou Bando, Tráfico de Drogas e Crimes contra a Economia Popular, com data de emissão não superior a 30 dias;
- e) Prova de situação regular junto ao instituto nacional de seguridade social, com data de emissão não superior a 30 dias;
- f) Certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos, que digam respeito ao serviço permitido, à municipalidade ou ao veículo,



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

expedido pelo órgão competente, com data de emissão não superior a 30 dias;

g) Certificado de curso para taxista.

II - CONDUTOR AUTÔNOMO:

a) Prova de ser motorista profissional, com Carteira Nacional de Habilitação definitiva;

b) Prova de residência no Município, com data de emissão não superior a 30 dias;

c) Certidão expedida pelo Distribuidor Criminal, onde não conste que o solicitante responde ou respondeu à Ação Penal, pela prática de crimes de Furto, Homicídio, Recepção Dolosa, Estelionato, Roubo, Extorsão, Sequestro ou Cárcere Privado, Extorsão Mediante Sequestro, Atentado Violento ao Pudor, Rapto Violento, Estupro, Quadrilha ou Bando, Tráfico de Drogas e Crimes contra a Economia Popular, com data de emissão não superior a 30 dias;

d) Prova de situação regular junto ao instituto nacional de seguridade social, com data de emissão não superior a 30 dias;

e) Certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos, que digam respeito ao serviço permitido, com data de emissão não superior a 30 dias;

f) Certificado de curso para taxista.

Parágrafo Único. A partir da data de promulgação desta Lei, o motorista ou Permissionário que não tem o curso de formação de taxistas, deverá apresentar certificado de participação do referido curso em no máximo 12(doze) meses.

Art. 3º O Serviço de transporte de passageiros em táxi serão explorados em caráter contínuo e permanente, sob regime de permissão.

Art. 4º Observadas as exigências desta lei poderão ser Permissionário do Serviço de Táxi:

I – Empresas devidamente constituídas para essa finalidade;

II – Pessoa física proprietária de veículo.

§ 1º Ao Permissionário e ao Condutor Autônomo não será permitido o exercício de serviço de táxi acumulado com o de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º As empresas deverão ser constituídas com finalidade específica e com exclusividade para a atividade de Serviço de Táxi.

§ 3º No caso de constituição de empresa, o taxista poderá ter participação em no máximo duas empresas.

§ 4º O número de vagas destinadas a Permissionário - pessoa física - não poderá ser inferior a 33% do total de vagas ocupadas.

Art. 5º Será considerado Permissionário do Serviço de Táxi a pessoa jurídica ou física, proprietária de veículo, a quem for outorgada a respectiva Permissão para a exploração dos Serviços de Táxi.

Art. 6º As empresas permissionárias, além das obrigações previstas nesta lei deverão:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

- I – Apresentar o contrato social com ramo de atividade exclusiva para o serviço de táxi;
- II – Apresentar fotocópia autenticada do Cartão CNPJ;
- III – Cada sócio deverá apresentar os documentos especificados nas alíneas "d", "e", e "f" do item I do artigo 2º desta Lei.
- IV – Comunicar ao Município as alterações contratuais no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do registro da alteração na junta comercial;
- V – Designar um dos membros dos sócios, como representante da empresa junto a Município;
- VI – Indicar os motoristas autorizados a conduzir os veículos, observadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º A renovação da permissão é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, até o dia 01 de março de cada ano, mediante o pagamento dos impostos, taxas incidentes e atualização de documentos cadastrais previstos:

I - Permissionários - Pessoa Física:

- a) Requerimento solicitando renovação da Permissão e atualização de documentos cadastrais;
- b) Comprovante de residência com data de emissão ou vencimento não superior a 30 dias (faturas de água ou Luz);
- c) Cópia da CNH atualizada;
- d) Certidão Negativa conforme previsto no Art. 2º, item I, alínea d;
- e) Cópia do documento do veículo (C.R.L.V.) atualizado;
- f) Comprovante de situação regular junto ao INSS com data de emissão não superior a 30 dias;
- g) Comprovante do pagamento de impostos, taxas, multas e emolumentos que digam respeito ao serviço permitido;
- h) Relação dos condutores autorizados a conduzir o veículo permissionado;
- i) Curso de Formação de Taxista conforme previsto na presente Lei.

II - Permissionárias Pessoa Jurídica (empresas):

- a) Requerimento solicitando renovação da Permissão e atualização de documentos cadastrais;
- b) Cartão de CNPJ com data de emissão não superior a 30 dias;
- c) Comprovante de endereço no município da empresa Permissionária;
- d) Comprovante de situação regular junto ao INSS com data de emissão não superior a 30 dias;
- e) Certidões de cada sócio da empresa, conforme solicitado nas alíneas "d", da alínea I, do art. 2º desta Lei;
- f) Cópia do(s) documento(s) do(s) veículo(s) (C.R.L.V.) atualizado(s);
- g) Comprovante de pagamento de impostos, taxas, multas e emolumentos que digam respeito ao serviço permitido;
- h) Relação dos condutores autorizados a conduzir cada veículo permissionado.

Art. 8º A permissão será cancelada nos seguintes casos:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

- I – A pedido do Permissionário;
- II – Quando não for renovada a Permissão;
- III – Por dissolução da empresa permissionária;
- IV – Nos casos de cassação previstos nesta lei.

Parágrafo Único. O termo de permissão será concedido com validade de 01 (um) ano, renovável anualmente nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º É permitida a transferência da Permissão a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 1º Em caso de falecimento do Permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º As transferências de que tratam o Caput e § 1º dar-se-ão pelo prazo da Permissão e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 10. Além do exigido pela legislação de trânsito, o Permissionário deverá prever para o veículo:

- I – Certificado de Permissão, expedido pelo Município;
- II – Demonstrativo da fixação das tarifas regulamentada pelo Município;
- III – Cartão de identificação do Permissionário expedido pelo Município;
- IV – Quando determinado, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar;
- V – Letreiro iluminável à noite com a palavra "Táxi";
- VI – Brasão do Município e número de identificação do veículo, a ser fornecido pela Prefeitura;
- VII – Outros letreiros, equipamentos ou indicações, determinados pelo Município.

Art. 11. As vistorias serão feitas a qualquer tempo, no mínimo 01 vez ao ano, e obrigatoriamente, para emissão, alteração ou renovação do Termo de Permissão.

Art. 12. Quando o veículo for considerado sem condições de tráfego, o Permissionário será notificado e deverá apresentar o veículo para nova vistoria no prazo estabelecido pelo Município.

§ 1º Não havendo condições de tráfego o Permissionário deverá afastar o veículo do serviço.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

§ 2º Decorrido o prazo previsto neste artigo sem que o veículo volte a ter condições de tráfego o termo de Permissão será cassado.

Art. 13. Os veículos com idade superior a 10 (dez) anos contados do ano de fabricação, não poderão fazer parte da frota de táxi.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 14. A tarifa do táxi será única para o percurso percorrido, independente do número de passageiros que ocuparem o veículo na corrida.

Art. 15. A tarifa de táxi é definida através do Anexo II desta Lei, sendo que sua tabela diferenciará preços para o perímetro urbano e localidades rurais, assim como durante o dia e a noite, além dos sábados após as 12 horas, domingos e feriados.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES

Art. 16. Constituem deveres dos Permissionários:

- I – Estar devidamente aseado, com crachá;
- II – Portar os documentos obrigatórios;
- III – Atender o sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo;
- IV – Indagar o destino do passageiro somente depois que este se encontrar no interior do veículo;
- V – Avisar o passageiro do custo da corrida de acordo com a tabela de fixação das tarifas regulamentada pelo Município antes do início do trajeto;
- VI – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho, os fiscais e o público em geral;
- VII – Não retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário extenso ou desnecessário, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade do trânsito;
- VIII – Dar o troco, arcando com o eventual prejuízo, quando dele não dispuser;
- IX – Nos pontos de estacionamento (fixos ou livres), manter-se em fila, por ordem de chegada, e em condições de prontamente tomar o volante quando se aproximar um usuário.
- X – Auxiliar o embarque e o desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;
- XI – Alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da corrida;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

- XII – Entregar ao Município ou diretamente ao passageiro, no prazo máximo de 24 horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;
- XIII – Acomodar a bagagem do passageiro no porta malas e retirá-la quando findar a corrida;
- XIV – Não fumar no interior do veículo;
- XV – Aproximar o veículo da guia da calçada (meio fio) para embarque e desembarque de passageiro;
- XVI – Transitar com o veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação mantendo-o em boas condições de tráfego, respeitando a legislação de trânsito e procedendo manutenção do veículo fora do ponto;
- XVII – Não recusar passageiros, salvo as exceções legais e as abaixo descritas:
- a) Quando constatar que o passageiro é foragido da justiça;
 - b) Quando o número de passageiros mais o motorista, exceder a capacidade do veículo;
 - c) Quando perceber que a Lei será violada;
 - d) Quando a bagagem a ser transportada não permita o tráfego do veículo com todas as portas e bagageiros fechados;
 - e) Quando o passageiro for portador de doença contagiosa.
 - f) Quando estiver se deslocando para refeições, repouso ou reparos no veículo.
- XVIII – Não cobrar acima da tarifa oficial;
- XIX – Não utilizar o veículo com o excesso de lotação;
- XX – Manter um sistema de controle que permita informar ao Município, quando necessário, qual o motorista que em determinado dia e hora, dirigia qualquer veículo de sua propriedade;
- XXI – fornecer o respectivo recibo da corrida, quando requisitado;
- XXII – Não cobrar o transporte de bagagem.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17. Entende-se por ponto o local prefixado pelo Departamento de fiscalização, para estacionamento.

Parágrafo Único. Os pontos de estacionamento para veículos táxi ficam distribuídos nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 18. O Município poderá criar pontos livres para fins específicos de atender eventos ou situações de atendimento a emergência.

§ 1º O ponto de origem do táxi permanece inalterado.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

§ 2º. O Município poderá determinar escalas de revezamento a fim de atender promoções de interesse público.

CAPÍTULO VII DO SERVIÇO AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO

Art. 19. É facultado aos Permissionários dos Serviços de Táxi desta cidade, dotarem os seus veículos com o sistema de radiocomunicação ou outro meio de comunicação para facilitar a exploração deste serviço.

Parágrafo Único. As empresas de radiocomunicação deverão atender as normas específicas aplicáveis e ter autorização do Município para instalação do sistema de comunicação.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS

Art. 20. A exibição de publicidade nos veículos de Aluguel-táxi, deverá obedecer às exigências da legislação de trânsito.

Art. 21. É vedada a veiculação de propaganda:

- I – de política partidária;
- II – de cigarros, bebidas alcoólicas, remédios e outras que possam causar dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados do Município.

Art. 23. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências de caráter urgente que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços, podendo estes apreender os documentos que se mostrem discordantes com o verificado "in loco".

Art. 24. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização, sempre que possível.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 25. As infrações previstas nesta lei, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso constam no anexo I, e não se confundem com as previstas em outras legislações.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

Art. 26. Os Permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 27. Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 28. No prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de infração, o Permissionário poderá apresentar o motorista autorizado responsável pela infração cometida, podendo ainda o infrator (Permissionário ou motorista autorizado) apresentar requerimento da revisão da penalidade aplicada, com efeito suspensivo.

Art. 29. O infrator terá o prazo de 10 dias, contados da data da efetiva interposição da penalidade para efetuar o pagamento da respectiva multa.

Art. 30. Será considerado como reincidente o infrator que tenha cometido qualquer infração nos 12 (doze) meses anteriores a data da infração notificada.

Parágrafo Único. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável a infração.

Art. 31. Permissionário cuja permissão ou autorização tenha sido cassada, não poderá candidatar-se ou adquirir nova permissão ou novo registro de condutor autônomo, pelo prazo de 05 anos a contar da data do ato da cassação.

Art. 32. A suspensão do Permissionário ou do Condutor Autônomo impede o apenado de dirigir veículo táxi, aplicando-se tal pena quando o motorista:

- I – Transportar pessoas com veículo de categoria ou classe diversa da que estiver inscrito;
- II – Houver sido multado por três vezes no período de 12 (doze) meses;
- III – Dirigir com a documentação ou veículo irregular;
- IV – Agredir fisicamente ou ameaçar: usuário, colega de trabalho, fiscal ou agente administrativo.

Parágrafo Único. Nos casos definidos nos incisos I, II e IV, a suspensão será no mínimo 05 dias e no máximo de 30 dias e, na situação versada no inciso III até que seja regularizada a documentação.

Art. 33. A cassação do termo de permissão de uso ou licença de Condutor Autônomo impede definitivamente o apenado de dirigir veículo táxi, e dar-se-á quando:

- I – For encontrado em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, executando os serviços ou próximo ao momento de assumi-lo;
- II – Deixar de preencher as condições exigidas nesta lei;
- III – Conduzir o veículo durante o período de suspensão;
- IV – Já houver sido punido com a pena de suspensão no período de 12 meses;
- V – O Permissionário não sanar as irregularidades existentes nos veículos, mesmo cientificado para tanto;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

VI – Quando houver paralisação do serviço ou quando o Permissionário não estiver em atividade, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pelo Município;

VII – Se for efetuada transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência do Município;

VIII – Quando o Permissionário não tomar medidas cabíveis em tempo hábil, contra o seu Condutor Autônomo;

IX – Quando não houver a renovação anual do termo de permissão ou licença de Condutor Autônomo;

X – Quando ficar configurado a locação de vagas de pontos;

XI – A qualquer tempo, desde que prevaleça o interesse público determinado por lei.

Art. 34. Considera-se infração a inobservância de qualquer preceito do presente regulamento ou dos demais atos administrativos expedidos.

Art. 35. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão;

IV – Cassação da permissão ou licença (registro do condutor).

Parágrafo Único. As penalidades de suspensão ou cassação dependerão necessariamente de prévio procedimento administrativo com oportunidade de contraditório e ampla defesa para sua posterior aplicação, sob pena de nulidade o ato.

CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

Art. 36. O indiciado citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante o Município no prazo máximo de 10 dias.

Parágrafo Único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 37. A impugnação mencionará:

I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualidade do impugnante;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – A especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;

V – diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

§ 1º. Compete ao impugnante instruir a defesa com documentos destinados a provar as alegações como também, caso pretenda valer-se de tal tipo de prova, a indicação de rol testemunhal, precisando a qualificação destes, limitando a três o número de testemunhas.

§ 2º. Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis ajuízo exclusivo do Município.

Art. 38. A não apresentação ou o oferecimento de defesa intempestivamente acarretará a revelia do indiciado.

Art. 39. O Município pode em qualquer momento do processo:

- I - Indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II - Determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja ouvida mostre-se necessária;
- III - Determinar outras providências para o esclarecimento dos fatos;
- IV - Ouvir outros permissionários onde o indiciado trabalha.

Art. 40. Compete ao Município julgar os processos instaurados em razão da prática de infrações, consistindo a decisão em:

- I - aplicação das penalidades previstas nesta lei;
- II - arquivamento do processo pela constatação da não ocorrência de infrações regulamentares.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Fica proibida, sob qualquer pretexto ou modalidade, a partida de carros sem que se obedeça a ordem de chegada, exceto chamadas via telefone ou serviço de rádio táxi.

Parágrafo Único. Por solicitação expressa do usuário, no local da fila de espera, poderá haver a saída de veículo sem observar a ordem de chegada.

Art. 42. A fixação e mudanças de tarifas a ser cobradas pelos táxis, assim como as alterações nos endereços de localização dos pontos de táxi, novos pontos de táxi, e a quantidade de vagas ocupadas em cada ponto serão exercidas exclusivamente através de Lei Municipal própria.

Art. 43. A Emissão ou renovação do Termo de Permissão, da Licença de Condutor Autônomo e o fornecimento de declarações, certidões, autorizações, entre outros, estão sujeitos ao pagamento de taxas nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 44. O Município procederá a licitação para outorga do Termo de Permissão nos termos da legislação vigente.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

Parágrafo Único. Para o permissionário que já possui alvará ou outorga de termo de permissão ou licença de condutor autônomo no momento da publicação desta norma, fica assegurado a validade da respectiva permissão sobre o ponto concedido por mais 36 (trinta e seis) meses a partir da vigência desta lei, sendo que após o término deste período ainda ficará automaticamente renovado enquanto não houver licitação para novas permissões, desde que o mesmo não tenha sido penalizado nesse período com a cassação da permissão ou licença.

Art. 45. Nos casos de substituição de veículo poderá ser exigido apresentação do comprovante de baixa do veículo anterior no órgão estadual de trânsito.

Art. 46. Compete ao Município o exame e a deliberação de problemas e casos concretos ligados ao serviço de táxi, podendo emitir decretos para o fiel cumprimento da presente lei, assim como a elaboração de planos e estudos inerentes a este serviço inclusive concessão de tarifas e termos de permissão.

Art. 47. Os casos não especificados ou condicionados nesta Lei poderão ser resolvidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 48. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, 30 de julho de 2015.


DIEGO JURISCH
Presidente da Câmara Municipal

Em anexo:

ANEXO I – Relação de Infrações

ANEXO II – Tabela de Tarifas

ANEXO III – Relação de pontos de taxis

ANEXO IV – Taxas para o permissionário do serviço de táxi



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

ANEXO I Relação de Infrações

GRUPO "A" - MULTA DE 05 URM - Unidade de Referência do Município

1. Estacionar fora da área demarcada no ponto de táxi ou abandonar o veículo no ponto;
2. Retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
3. Deixar de tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público em geral, e/ou a fiscalização;
4. Criar constrangimento ao passageiro ou público em geral;
5. Utilizar o veículo com excesso de lotação;
6. Deixar de ter em seu poder o termo de permissão ou outros documentos definidos pelo Município e por esta lei;
7. Cobrar transporte de bagagem;
8. Apresentar-se sem asseio, e/ou trajado inadequadamente quando em serviço;
9. Recusar-se a dar o troco;
10. Prática de jogos nas dependências do Ponto de Táxi, ou em áreas próximas ao Ponto;
11. Ligar ou desligar o rádio, sem prévio consentimento do passageiro;
12. Fumar no interior do veículo ou em atendimento a usuário;
13. Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem;
14. Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque;
15. Trafegar a noite com luminoso externo apagado ou danificado;
16. Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do portamalas;
17. Fazer ponto em local não permitido;
18. Alterar as características originais do veículo;
19. Transportar pessoas estranhas ao passageiro;
20. Não exibir letreiro obrigatório;
21. Interromper o percurso, sem autorização do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
22. Colocar no veículo, acessórios, equipamentos, inscrições, decalque ou letreiros não autorizados;
23. Utilizar o veículo para publicidade não permitida;
24. Não portar bloco de recibo, ou não fornecer o recibo ao usuário.

GRUPO "B" - MULTA DE 10 URM - Unidade de Referência do Município

1. Cobrar valor acima da tarifa fixada ou tabela;
2. Prestar serviço com veículo não autorizado para esse fim;
3. Prestar serviço com o veículo sem apresentar ou ter a disposição ao passageiro a tabela de fixação das tarifas regulamentada pelo Município;
4. Utilizar o veículo em sistema de lotação, sem permissão expressa do MUNICÍPIO, que só o fará em casos de necessidade pública;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

5. Permitir que motorista não registrado/autorizado perante o MUNICÍPIO dirija o veículo táxi;
6. cobrar do passageiro a corrida em desacordo com a tabela de fixação das tarifas regulamentada pelo Município;
7. Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior a definida no regulamento;
8. Deixar de fixar no veículo: identificação do Permissionário e do condutor, tabela de tarifas, comprovante de vistoria, número de identificação do veículo e outros itens determinados pelo Município;
9. Recusar a exibir a fiscalização documentos exigidos para operação no serviço;
10. Deixar de comparecer ao MUNICÍPIO para prestar esclarecimento sobre os serviços, no prazo estipulado quando for intimado;
11. Atrair passageiros usando de meios e artifícios de concorrência desleal e/ou sair com o veículo detrás da fila;
12. Deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais, do Permissionário, do Condutor Autônomo e do veículo, ao MUNICÍPIO;
13. Não atender ordem de retirada do veículo de circulação ou fazê-lo voltar antes da liberação do órgão permitente;
14. Deixar de comunicar a MUNICÍPIO as alterações contratuais ou mudança de membros da diretoria;
15. Ameaçar ou agredir fisicamente passageiro, colega de trabalho, fiscal, ou qualquer pessoa;
16. Negar socorro à vítima de acidente, inclusive os ocasionados por terceiros;
17. Dificultar a ação da fiscalização;
18. Deixar de colocar o veículo a disposição das autoridades, quando for solicitado, em caso de emergência;
19. Usar o veículo para serviço de categoria para o qual não seja autorizado;
20. Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo;
21. Negar-se a devolver valor cobrado acima da tarifa indevidamente;
22. Prestar informações erradas ao usuário ou a MUNICÍPIO;
23. Trabalhar alcoolizado ou sob efeito de substância entorpecente;
24. Deixar de cumprir os deveres previstos nesta lei.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

ANEXO II Tabela de Tarifas

| | | Durante o dia Das 06h00min até 20h00min | Durante a noite Das 20h00min até 06h00min | Sábados a partir das 12h00min, domingos e feriados |
|---|--|---|--|--|
| Perím. urbano | Qualquer distância dentro da cidade | R\$ 08,00 | R\$ 10,00 | R\$ 10,00 |
| Perímetro rural (tendo como origem ou destino o perímetro urbano) | Linha São Pedro Linha São Valentim Linha Luana (até a sede) Linha Alto Pará (até a sede) Linha Fabian (até a sede) | R\$ 12,00 | R\$ 15,00 | R\$ 15,00 |
| | Linha São Valério Linha Gaúcha (até a sede) Linha Alto Pará (até o final da linha) Linha São João (até a sede) | R\$ 15,00 | R\$ 18,00 | R\$ 18,00 |
| | Linha Gaúcha (até o final da linha) Linha Luana (até o final da linha) Linha Fabian (até o final da Linha) | R\$ 18,00 | R\$ 20,00 | R\$ 20,00 |
| | Linha Santa Catarina Linha Santo Ângelo Linha Bom Plano Linha Portão Linha São João (até o final da Linha) | R\$ 20,00 | R\$ 23,00 | R\$ 23,00 |
| | Linha Bastiani | R\$ 25,00 | R\$ 28,00 | R\$ 28,00 |
| | Linha Canarinho | R\$ 35,00 | R\$ 38,00 | R\$ 38,00 |
| | Outras localidades no perímetro rural (tendo como origem ou destino pontos rurais que não interligam o perímetro urbano) | à definir com o taxista antes da corrida | | |
| Intermunicipal (tendo como origem ou destino o perímetro urbano) | Capitão Leônidas Marques/PR | R\$ 25,00 | R\$ 30,00 | R\$ 30,00 |
| | Lindoeste/PR | R\$ 35,00 | R\$ 40,00 | R\$ 40,00 |
| | Cascavel/PR | R\$ 120,00 | R\$ 125,00 | R\$ 125,00 |
| | Realeza/PR | R\$ 90,00 | R\$ 95,00 | R\$ 95,00 |
| | Outros municípios | à definir com o taxista antes da corrida | | |



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

ANEXO III **Relação de pontos de taxis**

| <u>Ponto 01</u> | |
|-----------------------------|-------------------------------|
| Local: | Terminal Rodoviário Municipal |
| Quantidade de vagas: | 01 vaga |

| <u>Ponto 02</u> | |
|-----------------------------|---|
| Local: | Av. Orlando Zamprônio, frente ao Paço Municipal |
| Quantidade de vagas: | 01 vaga |



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
Avenida do Rosário, 228 CEP 85795-000 Santa Lúcia/PR

ANEXO IV Taxas para o permissionário do serviço de táxi

| Núm. identificador | Documento | Taxa |
|--------------------|--|--------|
| 1 | Alteração de veículo | 01 URM |
| 2 | Emissão de Termo de Permissão | 01 URM |
| 3 | Emissão de Licença para motorista autônomo | 01 URM |
| 4 | Expedições de Declarações ou Certidões | 01 URM |
| 5 | Taxa de renovação anual do veículo | ISENTO |
| 6 | Taxa de renovação anual de condutor autônomo | ISENTO |